

Informativo jurisprudencial – TCE/SP

17 a 23 de março

Assunto: Pregão Presencial nº 68/2017, tipo menor valor global, para a contratação de empresa especializada em prestação de serviços executados por meio de equipes de trabalho de limpeza de prédios, mobiliários e equipamentos pertencentes à Secretaria Municipal de Educação, com fornecimento do material e equipamentos necessários, de acordo com as especificações do Termo de Referência (Anexo II).

Ementa: Exame Prévio de Edital. Pregão. Serviços de limpeza de prédios, mobiliários e equipamentos pertencentes à Secretaria Municipal de Educação. Redação imprecisa quanto à obrigatoriedade de visita técnica e ao prazo para sua realização. Inapropriada atribuição às licitantes de verificar a adequação do projeto básico. Readequar a prova de regularidade fiscal aos tributos que guardem pertinência ao objeto licitado. Indevida previsão de desclassificação sumária por preço unitário em licitação do tipo menor preço global. Subscrição do edital deve ser feita pela autoridade competente que represente a Administração. Procedência parcial. Correções determinadas.

(TC-0706.989.18-3; Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, data de julgamento: 14/03/2018; data de publicação 20/03/2018)

Assunto: Impugnações ao edital de pregão presencial para registro de preços nº 09/2018, do tipo menor preço por item, com vistas a eventual aquisição de pneus e câmaras de ar, dividido em 57 itens.

Ementa: impropriedade da adoção de licitação exclusiva à participação de micro empresas e de pequeno porte – MEs e EPPs - e face apuração de valor estimativo superior à cota prevista no inciso I do artigo 48 da LC 123/2006 alterada pela LC 147/2014. Procedência da representação.

(TC-006143.989.18-4; Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, data de julgamento: 14/03/2018; data de publicação 21/03/2018)

Assunto: representação visando ao exame prévio do edital de processo seletivo SS nº 001/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando selecionar a melhor proposta técnica e financeira de 01 (uma) pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde e que estejam qualificadas como organização social no âmbito do município, para a celebração de 01 (um) contrato de gestão, cujo objeto consistirá na operacionalização da gestão e realização, pela contratada, de exames laboratoriais nas unidades de saúde que compõem a secretaria de saúde, constantes do anexo XV, pelo período de 60 (sessenta) meses,

para assegurar assistência universal e gratuita à população.

Ementa: Exame Prévio de Edital - 1. Participação em processo seletivo condicionada à manifestação de interesse por escrito no período de 10 (dez) dias antes da sessão de abertura dos envelopes – Desarrazoada - O ato convocatório deve permitir prazo razoável para que eventuais entidades interessadas obtenham a qualificação como organização social no âmbito do Município e tornar mais amplo o prazo de entrega de documento que expresse a manifestação de interesse de participar do certame – 2. - Admissibilidade de participação de entidades que demonstrem tempo de atuação na prestação de serviços de saúde exclusivamente pública – Restritiva - A especificidade exigida, capaz de afastar proponentes aptos, não se demonstra consentânea ao interesse público. – 3. – Demais insurgências não prosperam – Procedência parcial – V.U.

(TC-020080.989.17-1; Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho, data de julgamento: 14/03/2018; data de publicação 21/03/2018)

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 10/2017, processo administrativo nº 18.334/2017, do tipo menor preço, promovido pela Câmara Municipal de Osasco, objetivando a contratação empresa especializada em tecnologia da informação para locação de softwares de sistemas de gestão, conforme anexo I.

Ementa: Exame Prévio de Edital - 1. – Exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente – Desarrazoado – Determinada a exclusão do requisitado, dada a inexistência de entidade competente para o registro de profissionais e empresas de TI – 2. – Exigência de que a retirada e o pedido de esclarecimentos sobre o edital fossem realizados pessoalmente – Contrariedade ao determinado no artigo 40, VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e ao artigo 8º, §1º, inciso IV e o §2º da Lei Federal nº 12.527/11 – Correções determinadas. – 3.

– Previsões editalícias estranhas à legislação, com critério subjetivo de aceitabilidade de recursos - Irregular – Correções determinadas. – 4. – Requisição de regularidade fiscal quanto a tributos que não guardam consonância com o objeto licitado – Inobservância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e da jurisprudência deste E. Tribunal – Correções determinadas. – 5. – Aglutinação do objeto – Irregular – Determinada a segregação do objeto. – Demais insurgências não prosperam – Procedência Parcial – V.U.

(TC-016980.989.17-2; Rel. Cons. Dimas Eduardo Rmalho, data de julgamento: 14/03/2018; data de publicação 21/03/2018)

Assunto: Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Pirajuí ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON, relativa ao exercício de 2012.

Ementa: Recurso ordinário. Prestação de contas em repasses ao terceiro setor. Cobrança de taxa de administração sob nome de despesas administrativas. Ausência de transparência, economicidade e impessoalidade. Razões recursais não acolhidas. Recursos conhecidos e não providos. Votação unânime.

(TC-001690/002/13; Rel. Cons. Antonio Roque Citadini. data de julgamento: 07/03/2018; data de publicação 22/03/2018)

Assunto: o Exame Prévio do edital do Edital do Pregão Presencial nº 295/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Sao Manuel.

Ementa: Sistema de Registro de Preços. Incompatibilidade com serviços de coleta de lixo. Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010). Necessidade de classificação dos resíduos de acordo com seus respectivos grupos, respeitando suas características e estipulando a forma de tratamento e disposição final adequada para cada um. O registro de atestado de qualificação técnica em entidade

profissional competente se refere ao profissional e não à empresa. Procedência parcial.

(TC-20920.989.17-1.; Rel. Cons. Antonio Roque Citadini, data de julgamento: 07/03/2018; data de publicação 23/03/2018)